



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 13 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.381

Recurso nº 86.687 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente EMPÓRIO E MERCEARIA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa -
A não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa faz presumir a omissão de receitas, sujeitas à tributação nos valores supridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPÓRIO E MERCEARIA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 15 SET 1983

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/001.074/82-56

RECURSO N.º: 86.687

ACÓRDÃO N.º: 105-0.381

RECORRENTE: EMPÓRIO E MERCEARIA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPÓRIO E MERCEARIA IRMÃOS NASCIMENTO LTDA., Av. Dona Gertrudes, 800, Atibaia - SP, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, que indeferiu impugnação ao lançamento "ex officio", relativo aos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980.

A exigência tributária teve origem no auto de infração de fls. 4, onde é apontada omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não foram comprovadas, nos valores de Cr\$ 110.000,00 em 1979 e Cr\$ 116.000,00 em 1980.

Ao determinar o prosseguimento da cobrança a decisão singular está assim fundamentada:

"Sobre a matéria em lide, é pacífico o entendimento de que os suprimentos de caixa devem ser comprovados por meio de documentação relacionada com a natureza da transação da qual resultaram as importâncias supridas, inclusive com a apresentação de prova que indique a efetividade da entrega do numerário de modo a verificar-se a transferência dos recursos do patrimônio da pessoa física para o da pessoa juri

Acórdão nº 105-0.381

rídica. Torna-se necessário que os sócios provem a realização da operação pela qual conseguiram o valor que supriu o caixa da pessoa jurídica. Tal prova deve ser idônea, objetiva e precisa em elementos coincidentes em data e valor, de forma a ficar inequivocamente demonstrada a origem dos recursos supridos.

O indício precípuo da omissão da receita está, portanto, na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data da realização dos suprimentos, da qual se originaram os recursos supridos. Este indício é reforçado pela ausência de outra prova que indique a efetividade da entrega das importâncias.

A peticionária nenhum comprovante juntou a sua impugnação. Alega simplesmente que não agiu de má-fé ao efetuar aqueles suprimentos.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a comprovação dos suprimentos de caixa é feita com a prova da origem dos recursos e da efetividade da entrega, de acordo com a inteligência do Parecer Normativo CST nº 242/71;

CONSIDERANDO que a impugnação não cumpriu as disposições supramencionadas;"

Ciência da decisão em 30.11.82 (AR de fls. 15) e recurso apresentado em 03.12.82 (carimbo da Agência de Atibaia de fls. 16).

Em seu recurso a empresa repete os argumentos da impugnação, ou seja, que efetuou o aumento de capital com base nas suas reservas, apenas arredondando os valores em dinheiro; que o aumento foi feito em moeda corrente simbolicamente e que não agiu de má-fé, pois cometeu a infração inocentemente sem intenção de ludibriar o fisco.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.381

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e observou o prazo previsto.

Embora alegue que o aumento de capital foi efetuado com reservas, nenhuma prova juntou a empresa de suas afirmações. Segundo indicação no Termo de Início de Fiscalização o referido aumento deu-se mesmo em dinheiro. Também nenhuma prova apresentou da origem e da efetiva entrada dos recursos na empresa. Não merece, assim, ser reformada a decisão recorrida.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso. *dm*

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR